



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25578 - DF (2019/0349635-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A**
: **RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803**
: **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520**
IMPETRADO : **MINISTRO DA ECONOMIA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA – GECEPLAC. EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Mandando de segurança em que se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GCEPLAC, na mesma proporção e nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, a servidor aposentado.

2. O entendimento desta Corte é o de que a "*GECEPLAC por ser uma gratificação paga aos todos os servidores que estão lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, indistintamente, conforme a Lei 12.702/2012, converte-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas*" (AgRg no MS 20.231/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 10/2/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25578 - DF (2019/0349635-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A**
: **RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803**
: **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520**
IMPETRADO : **MINISTRO DA ECONOMIA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA – GECEPLAC. EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Mandando de segurança em que se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GCEPLAC, na mesma proporção e nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, a servidor aposentado.

2. O entendimento desta Corte é o de que a "*GECEPLAC por ser uma gratificação paga aos todos os servidores que estão lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, indistintamente, conforme a Lei 12.702/2012, converte-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas*" (AgRg no MS 20.231/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 10/2/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha relatoria que concedeu a segurança, determinando o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (GECEPLAC) à impetrante.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, essencialmente, que: (I)

"aposentados e servidores ativos são, substancialmente, desiguais no tocante ao exercício da atividade correspondente" (fl. 159); (II) "a gratificação em comento é de ATIVIDADE, sendo devida integralmente apenas aos servidores lotados em efetivo exercício na CEPLAC, caso que não se amolda aos associados do impetrante, que já se encontram em inatividade" (fl. 161); (III) "a referida gratificação, na medida que visa fomentar a execução das atividades descritas no art. 33 do Decreto nº 7.127/2010, elegeu como condição para o seu recebimento o efetivo exercício do servidor no âmbito da CEPLAC, não fazendo jus ao seu recebimento, conseqüentemente, o servidor afastado destas atividades, como no caso dos inativos, pensionistas e cedidos" (fl. 161); (IV) trata-se de gratificação não genérica, de caráter *pro labore faciendo*, percebida quando presentes os requisitos legais, o que não ocorre no caso concreto; (V) a majoração da remuneração dos substituídos da impetrante viola a Súmula 339 do STF, que veda ao Judiciário aumentar vencimentos sobre o fundamento da isonomia.

Foi apresentada impugnação (fls. 172/174).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, que não estendeu "o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira-GECEPLAC à Impetrante, na qualidade de aposentada, na mesma proporção em que paga aos servidores ativos" (fl. 4).

Em que pese às razões trazidas pela agravante, a decisão não merece reparos, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a GECEPLAC por ser uma gratificação paga aos todos os servidores que estão lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, indistintamente, conforme a Lei 12.702/2012, converte-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas" (AgRg no MS 20.231/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 10/2/2016). Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - GECEPLAC. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, a requerente serve-se da expedida via do mandamus para incorporar a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, na mesma proporção e nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, aos seus substituídos.

2. A GECEPLAC por ser uma gratificação paga aos todos os servidores que estão lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, indistintamente, conforme a Lei 12.702/2012, converte-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas.

3. Nesse sentido: "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)." (RMS 23.665/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/04/2015).

4. Ademais, a própria Lei 12.702/2012, dispõe que a GECEPLAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

5. Assim, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS n. 20.231/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 10/2/2016.)

No mesmo sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - GECEPLAC. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, a requerente serve-se da expedida via do mandamus para incorporar a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, na mesma proporção e nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, aos seus substituídos.

2. A GECEPLAC por ser uma gratificação paga a todos os servidores que estão lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, indistintamente, conforme a Lei 12.702/2012, converte-se em gratificação de natureza genérica extensível a todos os aposentados e pensionistas.

3. Nesse sentido: "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)." (RMS 23.665/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/4/2015).

4. Ademais, a própria Lei 12.702/2012, dispõe que a GECEPLAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

5. Assim, há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS 21.601/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 31/08/2016.)

É importante destacar que os Mandados de Segurança 20.231/DF e 21.601/DF foram impetrados pela Associação dos Aposentados da CEPLAC e discutia, justamente, o não pagamento da gratificação **aos servidores que já se encontravam aposentados**, a despeito de a Lei 12.702/2012 ter regulamentado a incorporação da gratificação nos proventos e nas pensões dos servidores da CEPLAC que percebessem a gratificação por mais de 5 (cinco) anos, o que não atenderia aos comandos que cuidam da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, ferindo dispositivos constitucionalmente consagrados.

O entendimento firmado no julgamento daqueles mandados de segurança é perfeitamente aplicável ao caso concreto, que diz respeito a mandado de segurança individual de servidora aposentada, cujo fundamento da impetração é, em síntese, o mesmo:

Desta forma, cumpre sobrelevar que, em que pese o dispositivo legal que regulamente a incorporação da Gratificação nos proventos da aposentadoria dos servidores da CEPLAC que perceberem a gratificação por mais de 5 (cinco) anos, **não há dispositivo legal que contemple da mesma forma aos servidores que já se encontravam aposentados** quando da edição da Lei, discriminação que fere, conforme se verá adiante, os preceitos constitucionais e legais que garantem a paridade entre ativos, inativos e pensionistas. (Sem destaque no original – fl. 6.)

Por fim, não há que se falar em ofensa à Súmula 339 do STF, considerando que o texto constitucional garante que toda e qualquer gratificação genérica paga aos servidores em atividade deve ser estendida aos inativos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 25.578 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0349635-6

Número de Origem:

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A

RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A

RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 01 de novembro de 2023